



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.020 - SP (2019/0201487-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
EMBARGADO : ADRIANA PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476
EMBARGADO : FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E
DA NUTRI
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO
DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA NACHREINER - SP139287
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E
OUTRO(S) - SP261844
FABIANA REIS MACHADO - SP242319
EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : MANUELA LEITE CARDOSO - RJ095223
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE
ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE
MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) -
DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIAS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO NO QUE TANGE À TESE FIXADA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. OPERADORA DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Existência de contradição no acórdão ora embargado quanto à tese fixada no julgamento do presente incidente de assunção de competências.

2. Saneamento do acórdão embargado para se declarar que a tese firmada neste incidente foi aquela proclamada no julgamento do REsp 1.799.343/SP, nos seguintes termos: **Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**

3. Caso concreto em que o plano de saúde é operado por pessoa jurídica diferente da contratante da mão de obra, não se tratando, portanto, de autogestão empresarial.

4. Aplicação da tese vencedora ao caso dos autos para manter a fixação da competência na Justiça comum.

5. Inviabilidade de conhecimento de alegações de vícios quanto aos fundamentos da tese vencedora, uma vez que tais fundamentos foram deduzidos tão somente nos autos do REsp 1.799.343/SP.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SIMEPAR ACOLHIDOS, SEM AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FENASAÚDE NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos por Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, sem agregação de efeitos infringentes, e não conhecer dos embargos de declaração opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Federação Nacional de Saúde Suplementar, aplicando a tese vencedora ao caso dos autos para manter a fixação da competência na Justiça Comum, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 24 de junho de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.020 - SP (2019/0201487-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
EMBARGADO : ADRIANA PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476
EMBARGADO : FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E
DA NUTRI
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO
DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA NACHREINER - SP139287
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E
OUTRO(S) - SP261844
FABIANA REIS MACHADO - SP242319
EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : MANUELA LEITE CARDOSO - RJ095223
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE
ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE
MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) -
DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de dois embargos de declaração, os primeiros opostos por SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR (fls. 3158/3162) e os segundos por FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - FENASAÚDE (fls. 3167/3176), em face de acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADO POR INVALIDEZ. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. OPERADORA DE MODALIDADE NÃO AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.

2. Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015:

2.1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

2.2. Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

2.3. Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

3. Julgamento do caso concreto:

3.1. Demanda ajuizada na justiça estadual, por ex-empregada aposentada por invalidez, visando a sua manutenção no plano coletivo empresarial prestado por operadora de modalidade diversa da autogestão.

3.2. Declinação de competência pelo Tribunal de Justiça ao juízo do trabalho, tendo este suscitado o presente conflito negativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competências.

3.3. Aplicação da tese 2.1, 'a contrario sensu', para se declarar competente o juízo estadual, devendo dos autos retornarem ao Tribunal de Justiça suscitado.

4. CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE PARA A DEMANDA JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO. (fl. 3124)

Em seus embargos de declaração, o embargante SIMEPAR alegou contradição entre a tese firmada na ementa deste conflito de competências e a tese firmada na ementa do REsp 1.799.343/SP.

Por sua vez, a embargante FENASAUDE, além de apontar a contradição também alegada pelo SIMEPAR, insurgiu-se contra a distinção para os planos de autogestão e alegou obscuridade quanto ao termo "benefício instituído", previsto na tese vencedora.

Impugnação às fls. 3179/3191.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.020 - SP (2019/0201487-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
EMBARGADO : ADRIANA PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476
EMBARGADO : FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E
DA NUTRI
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO
DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA NACHREINER - SP139287
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E
OUTRO(S) - SP261844
FABIANA REIS MACHADO - SP242319
EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : MANUELA LEITE CARDOSO - RJ095223
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE
ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE
MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) -
DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIAS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO NO QUE TANGE À TESE FIXADA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. OPERADORA DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Existência de contradição no acórdão ora embargado quanto à tese fixada no julgamento do presente incidente de assunção de competências.

2. Saneamento do acórdão embargado para se declarar que a tese firmada neste incidente foi aquela proclamada no julgamento do REsp 1.799.343/SP, nos seguintes termos: **Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**

3. Caso concreto em que o plano de saúde é operado por pessoa jurídica diferente da contratante da mão de obra, não se tratando, portanto, de autogestão empresarial.

4. Aplicação da tese vencedora ao caso dos autos para manter a fixação da competência na Justiça comum.

5. Inviabilidade de conhecimento de alegações de vícios quanto aos fundamentos da tese vencedora, uma vez que tais fundamentos foram deduzidos tão somente nos autos do REsp 1.799.343/SP.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SIMEPAR ACOLHIDOS, SEM AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FENASAUDE NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Os embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR merecem ser acolhidos.

Efetivamente, houve contradição entre a ementa do acórdão e o resultado do julgamento, uma vez que este relator ficou vencido quanto à tese.

Para sanar essa contradição, cumpre esclarecer que a tese firmada no julgamento deste Incidente de Assunção de Competência é aquela proposta no voto vencedor proferido pela eminente Min.^a NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1.799.343/SP, integrada por embargos de declaração, nos seguintes termos:

IAC 5/STJ - *Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.*

Sanada, desse modo, a contradição quanto à tese, cabe fazer a aplicação ao caso concreto.

No caso dos autos, não há divergência quanto à fixação da competência na Justiça comum, pois tanto a tese inicialmente proposta por este relator, quanto a tese vencedora somente admitem a competência da Justiça laboral nos casos em que o plano de saúde é operado na modalidade de autogestão empresarial, ou seja, pela própria empresa contratante da mão de obra, quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivo.

No em tela, caso dos autos, como o plano é operado pelo BRADESCO SAÚDE S/A, pessoa jurídica distinta da contratante da mão de obra, não há falar em autogestão empresarial, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da tese vencedora.

Assim, os embargos de declaração são acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento para o caso concreto.

De outra parte, no que tange aos aclaratórios opostos pela FENASAÚDE e pela CEF, entendo não serem passíveis de conhecimento no âmbito do presente conflito de competências, pois os vícios apontados nos referidos embargos dizem respeito à fundamentação da tese vencedora proclamada no REsp 1.799.343/SP, cujo voto vencedor sequer foi replicado nestes autos.

A bem da verdade, a eminente Min.^a NANCY ANDRIGHI adotou o procedimento de concentrar o julgamento da tese nos autos do REsp 1.799.343/SP, deixando para os conflitos de competência tão somente a aplicação da tese ao caso, tendo S. Exa. inclusive acompanhado o voto deste relator nos conflitos, apesar da divergência quanto à tese.

Então, uma vez que este relator ficou vencido quanto à tese, nada há de ser aclarado no presente conflito de competências, quanto à tese vencedora, sendo de rigor, portanto, o não conhecimento dos referidos embargos de declaração.

Ademais, com o acolhimento dos primeiros embargos opostos, ficam prejudicadas demais alegações deduzidas nos embargos que se seguiram, no que tange ao mesmo vício de contradição ora sanado.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo SIMEPAR tão somente para sanar contradição, e NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FENASAUDE.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0201487-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
CC 167.020 / SP

Números Origem: 10007362420195020076 10596993720168260100

PAUTA: 24/06/2020

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ADRIANA PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476
INTERES.	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
OUTRO NOME	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO
ADVOGADOS	: ÉRIKA NACHREINER - SP139287 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP261844 FABIANA REIS MACHADO - SP242319
INTERES.	: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	: MANUELA LEITE CARDOSO - RJ095223 SERGIO BERMUDEZ - SP033031 ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
INTERES.	: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES.	: UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551 GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES.	: FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295 PATRICIA YAMASAKI - PR034143 NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES.	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
EMBARGADO : ADRIANA PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476
EMBARGADO : FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E
DA NUTRIÇÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA NACHREINER - SP139287
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP261844
FABIANA REIS MACHADO - SP242319
EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : MANUELA LEITE CARDOSO - RJ095223
SERGIO BERMUDES - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A
SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO
GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos por Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, sem agregação de efeitos infringentes, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional de Saúde Suplementar, aplicando a tese vencedora ao caso dos autos para manter a fixação da competência na Justiça Comum, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.